**A (IM) POSSIBILIDADE DO BOLETO BANCÁRIO SER CLASSIFICADO COMO TÍTULO DE CRÉDITO E AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO DO CONSUMIDOR[[1]](#footnote-1)**

Lorena Batista Tolentino[[2]](#footnote-2)

Paula Maria Aragão[[3]](#footnote-3)

Heliane Fernandes[[4]](#footnote-4)

**Sumário**: Introdução. 1 Títulos de crédito: conceituação, surgimento e finalidade; 2 Os fundamentos basilares que norteiam o direito do consumidor atualmente; 3 A não executividade do boleto bancário e os direito do consumidor. Conclusão. Referencias Bibliográficas.

**RESUMO**

Na presente trabalho intencionasse discutir acerca das características atribuídas aos títulos de credito e os efeitos decorrentes da utilização dos mesmos, no consoante aos boletos bancários. Uma vez que se compreende que esse instituto não se configura, propriamente, como um título executivo extrajudicial e que, em vista disso, a sua aplicação acarreta certos privilégios para o consumidor nas relações de compra e venda.

**Palavras- chave:** boleto bancário; título extrajudicial; direito do consumidor.

**INTRODUÇÃO**

Os títulos de créditos surgiram na Idade Média, de modo a trazer maiores possibilidades aos contratos de compra e venda. Uma vez que as relações comerciais eram dificultadas pela existência de moedas diferentes em cada feudo. O que foi resolvido pela adoção desse instituto.

Nesse sentido, algumas considerações acerca dos títulos de créditos devem ser feitas. Entre elas, encontram-se os requisitos necessários a caracterização desses títulos: a natureza essencialmente comercial e de bens móveis, a cartularidade, sendo esses títulos de apresentação, de resgate, de circulação e executivos extrajudiciais, apresentando, assim, obrigações quesíveis.

Em vista desses requisitos, e principalmente da configuração como títulos executivos extrajudiciais, há atualmente um impasse na caracterização ou não dos boletos bancários como títulos executivos extrajudiciais.

Do que decorre a possibilidade ou não desses títulos ensejarem aos devedores o direito de protestar o título quando os credores não arcarem com o pagamento do pactuado entre as partes. E, consequentemente, a depender do que é aplicado pela jurisprudência acarreta em diferentes efeitos para as partes da relação contratual.

Uma vez que se entende, de acordo com o direito do consumidor, que a atribuição dos boletos bancários como títulos extrajudiciais viola o direito do credor. Pois que se entende que não são esses institutos típicos títulos de credito. Sendo esse o entendimento demonstrado por alguns doutrinadores, entre eles Drummond Teixeira e Teixeira, e pelo PROCOM.

O que, infere-se, acarretaria em maior onerosidade para o devedor, pois que o mesmo restaria sem nenhuma garantia de que o pagamento seria realizado. Levando-se, dessa forma, a sobreposição do principio *rebus sic standibus* sobre o principio do *pacta sunt servanta*, institutos do direito romano, aplicados atualmente, que se baseiam nos modelos de estado social e liberalista, respectivamente, haja vista que implicaria em uma proteção, vista por alguns como, em demasiado da figura do credor frente ao devedor nos contratos que deveriam, em termos, ser paritários.

**1 Títulos de Crédito: conceituação, surgimento e finalidade**

Os títulos de crédito tem como função precípua a circulação de riquezas, pois se configura como um direito a uma prestação futura. Tendo surgido, nesse sentido, como forma de “viabilizar uma circulação mais rápida da riqueza do que a obtida pela moeda manual”, tornando o capital, dessa forma, produtivo e útil (RAMOS, 2013, p. 430).

As primeiras trocas comerciais, segundo o supracitado autor, eram realizadas mediantes escambo, tendo sido criada posteriormente a moeda, que se configurou como meio mais eficiente para as trocas comerciais. O que foi aprimorado pelos títulos de crédito, através das figuras da nota promissória e do cheque, por exemplo.

Nesse sentido, o seu surgimento data da Idade Média, período em que surge o direito comercial e se fortaleceram as operações de cambio, em vista do desenvolvimento das cidades, com consoante fortificação das relações comerciais, e consequente desaparecimento dos feudos.

Noticia-se que os títulos de credito descendem de um modelo de cambio, o cambio trajetício, através do qual o transporte de moedas, segundo Ramos (2013, p. 431), ficava a cargo do banqueiro; se instrumentalizando através da *cautio* e da *littera cambii*. Surgindo também nesse período a clausula a ordem (endosso).

Pois que, segundo Coelho, os feudos medievais, erguidos com base na descentralização do poder do rei, possuíam

Organização politica relativamente autônoma, o que (...) se traduzia na adoção de uma moeda própria. Os comerciantes necessitavam, assim, de um instrumento que possibilitasse a troca de diferentes moedas, quando (...) se deslocavam de um lugar para outro (2008, p. 391).

Dividindo-se a historia dos títulos em três períodos diferentes, o que é acentuado por Coelho e Ramos, sendo esses: o italiano, que vai até o ultimo terço do séc. XVII; o francês, que vigora de 1673 até p séc. XIX; e o alemão, atual e que se constituiu em meados dos anos 1848.

Sendo esse direito posteriormente consolidado através da promulgação da Ordenação Geral de Direito Cambiário, da realização da Convenção de Genebra sobre títulos de crédito, e as Leis uniformes das Cambiais e do Cheque.

Havendo certo incentivo a sua regulamentação, uma vez que se sabe da importância dos títulos de credito para a realização de negociações mercantis tanto nacionais, como internacionais. Considerando-se, nesse aspecto, também, a importância desses institutos, inclusive do boleto bancário, para a realização de contratos negociais de modo mais rápido e efetivo; o que é reiterado hoje pelas novas formas de tecnologia existentes, que colocam em processo de continua alteração, “atualização”, as formas de se contratar.

Configurando-se os títulos de credito, desse modo, como documentos formais, considerados bens moveis, e que se configuram como títulos de apresentação, extrajudiciais, de resgate e de circulação. Representando obrigações quesíveis e sendo regidos pelos princípios da Cartularidade, Literalidade e Autonomia.

A cartularidade diz respeito à necessidade de apresentação do titulo na cobrança da divida, visto que esse documento é considerado necessário para que haja o exercício do direito mencionado. O que se critica em vista dos novos modelos de titulo, associados às novas formas de contratação, que se dão bem mais pela internet, do que por compra e venda pessoal.

Só valendo, segundo a literalidade, o que se encontra escrito no titulo; exceto pela questão da circulação e da possibilidade de endosso, que são presumíveis a depender do título utilizado. Ao mesmo tempo em que se desvincula, de acordo com a autonomia, da relação contratual que lhe deu início.

Conceituando-se o título de credito, por fim, segundo Coelho, como um “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado” (2008, p. 373); que se funda “numa relação de confiança entre dois sujeitos” (2008, p. 373); se referindo unicamente a relações creditícias, estando ligado “à facilidade na cobrança do crédito em juízo” (2008, p. 374); ostentando, ademais, “o atributo da negociabilidade” (2008, p. 375).

**2 Os fundamentos basilares que norteiam o Direito do Consumidor atualmente**

A proteção aos direitos do consumidor vem sendo um dos temas mais debatidos no Direito atualmente e para legislar acerca dessa temática criou-se a Lei n.º 8.078/90, que se dispõe a garantir a proteção ao consumidor. Muitos desses direitos já são de conhecimento dos cidadãos, os quais buscam auxílio na Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON (órgão responsável pela proteção, resguardo e defesa do consumidor) quando e seus direitos são lesados de alguma forma.

De acordo com o Art. 2º do Código de Direito do Consumidor, configura-se como consumidor propriamente: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo Ada Pelegrini Grinover, consumidor é “toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço." (GRINOVER, 1993, p. 26).

Os princípios gerais da defesa do consumidor, por sua vez, oito no total, estão dispostos no Art. 4º da Lei n.º 8.078/90 e baseiam-se princípios da dignidade da pessoa humana, transparência e harmonia, além da igualdade, liberdade e boa-fé, visando uma interpretação correta e aplicação efetiva das regras que regulamentam o Direito do consumidor, possuindo portando uma base principiológica importante para compreensão dessas normas.

O primeiro princípio dispõe a cerca da vulnerabilidade do direito, é o principio básico do Direito do Consumidor, cuja intenção é vedar ou ater determinadas práticas de mercado um tanto quanto abusivas, a partir de presunção legal que informa se as normas devem ser aplicadas e como se dará tal aplicação. Essa concepção deve-se a identificação de enfraquecimento de um dos sujeitos da relação jurídica e o reconhecimento desse cenário é que legitima a existência de regras tal como a lei *ratione personae* de proteção ao sujeito mais fraco dessa relação.

O segundo princípio destaca as ações governamentais de proteção efetiva para o consumidor, cuja intervenção estatal funciona como o reconhecimento da necessidade de ação do estado como forma de defesa ao consumidor, resultado da nova concepção do Estado vigente, agora mais atuante e ativo em detrimento da visão presente no antigo Estado Liberal. A harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, tido como terceiro princípio visa promover um equilíbrio entre a relação credor/devedor, haja vista que a incidência da boa-fé resulta em inúmeros deveres das partes e cuja eficácia é percebida em diferentes aspectos, pressupondo uma igualdade substancial das partes e protegendo, sobretudo o consumidor de boa-fé, vedando toda e qualquer prática indevida.

O quarto princípio busca desenvolver projetos de educação objetivando a implantação de conceitos básicos de defesa do consumidor no tocante aos seus direitos e deveres. O quinto princípio, por sua vez, constitui a prática de incentivo à criação de elementos eficientes para controle da qualidade e segurança de produtos e serviços prestados, mas, também na disponibilização de mecanismos alternativos para solucionar conflitos que porventura surjam.

O sexto princípio, por sua vez, visa coibir e repreender abusos praticados no mercado, órgãos como o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e Convenção Coletiva de Consumo fazem o trabalho de reprimir tais abusos, desta forma percebe-se notoriamente a finalidade do legislador em assegurar de forma real a aplicabilidade dessas normas a fim de alcançar os resultados práticos pretendidos.

 E por fim, os dois últimos princípios versam sobre o serviço público, percebido como sendo aquele prestado pela Administração por meio de normas e controles estatais, para atender as necessidades principais ou subsidiárias da sociedade e as constantes modificações do mercado atual, a partir de um estudo meticuloso acerca da demanda e produção dos produtos e serviços, para que se possa então, ponderar a situação das relações de consumo.

Há de se falar ainda acerca dos direitos básicos do consumidor presentes no Art. 6º do Código do Consumidor, ditos como os Direitos Subjetivos, os quais visam, sobretudo, preservar o consumidor em suas relações jurídicas e econômicas. São eles: Proteção da vida, saúde e segurança; educação para o consumo; informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; proteção contra publicidade enganosa e abusiva; proteção contratual; indenização; acesso a Justiça; facilitação de defesa de seus direitos e qualidade dos serviços públicos.

O Direito à vida possui caráter essencial, presente no inciso I do Código do Consumidor, o qual determina uma proteção à vida do consumidor individualmente, no tocante a sua integridade física e moral, bem como proteção a toda coletividade de consumidores em relação a possíveis riscos, sendo, portanto, direito indisponível não podendo sofrer qualquer tipo de limitação, consagrado na Constituição Federal, artigo 5º, caput, possuindo sempre a preferencia no caso de colisão com os demais direitos. O direito a saúde e segurança, esta intimamente ligada à proteção a vida, e refere-se fornecimento de produtos e serviços em condições adequadas para salvaguardar a integridade do consumidor, assim como a proteção em relação a prováveis riscos frutos do mercado desde a introdução até o descarte dos resíduos.

O Direito a Informação, decorrente do principio da boa fé objetiva, corresponde à exigência de um dever de informar, porem tal informação nem sempre é determinada a priori, pois a depender das relações jurídicas estabelecidas é que se verificam quais informações devem ser transferidas, com veracidade e clareza, sendo uma das bases de proteção ao consumidor ao possibilitar um equilíbrio nas relações entre credo/devedor. As práticas e cláusulas abusivas representam uma realidade do mercado, sendo representada por toda e qualquer pratica que desrespeite o que já fora estabelecido, violando a confiança do consumidor e os padrões de boa-fé contratual, e, portanto, viu-se a necessidade de combatê-la protegendo o consumidor dessas praticas.

O Direito ao Equilíbrio Contratual representa um desdobramento dos princípios de boa-fé, vulnerabilidade e que visam principalmente o equilíbrio dos interesses dos sujeitos da relação de consumo, bem como o direito a manutenção do contrato, através das modificações de clausulas contratuais. Estabelece ainda o direito a prevenção de danos, a partir de deveres positivos e negativos de competência do estado e demais oragos de entes Federados e o direito a efetiva reparação de danos matérias morais coletivos individuais e difusos.

Fala-se ainda em acesso a Justiça, o qual representa uma norma protetiva ao consumidor, tida como direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Brasileira, e direito a prestação adequada e eficaz de serviços públicos o quais satisfaça os fins almejados, caso contrario resulta em seu direito de ser indenizado por eventuais prejuízos decorrentes.

**3 A não executividade do boleto bancário e os Direito do Consumidor**

Os boletos bancários são, segundo a doutrina vigente, considerados como um tipo de título de crédito. Todavia há certa discussão a esse respeito pois que não se configura, inicialmente, como um titulo executivo extrajudicial, ou seja, não atendendo a um dos requisitos necessários a caracterização de um documento como um título de credito.

O que implica, segundo o que será demonstrado em bônus aos credores, dentro das relações contratuais de compra e venda, haja vista que não caberia ao devedor à realização de protesto ou ação de cobrança, em caso de inadimplência do credor.

Nesse sentido, Fernando Moreira Drummond Teixeira em sua dissertação “O protesto do Boleto Bancário e a responsabilidade das instituições financeiras” descarta a possibilidade desses boletos serem encarados como títulos de credito, em vista de não serem atendidos os requisitos legais impostos pelo artigo 887 do Código civil, conforme foi explicitado anteriormente.

Dessa forma, contesta-se a legitimidade dos protestos, compreendido como ato solene e formal, que tende a resguardar os direitos do detentor do título de crédito, pois que se verifica a inviabilidade de ocorrer o protesto do devedor diante do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Havendo, em vista disso, o privilegio da figura do credor frente ao devedor, pois que se lhe oferece o escopo de efetuar constrições momentâneas de bens anunciados a venda pelo devedor, com promessa de compra, sem que, necessariamente arque com o pactuado.

No consoante a questão do protesto, o Art. 1º da Lei 9.492/97 define que esse se configura como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Tal lei busca estabelecer regras ao protesto cambiário, pois sendo este uma forma de constrangimento legal, deve pautar-se por normas que o limitem, caso contrário pode haver violação aos princípios basilares do Direito e transformação em ato abusivo. Para Fábio Ulhôa Coelho “o protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório para fins de incorporar ao título a prova de fato relevante para as relações cambiais.”.

O que se observa, contudo, é que algumas instituições financeiras estão fazendo uso desse protesto de forma indevida, sobretudo, ao protestarem acerca dos boletos bancários, uma vez que estes representam papéis emitidos por essas instituições contendo dados referentes a transações comerciais e emitidos aos credores com finalidade de que a cobrança da dívida seja realizada.

Parte da doutrina, por sua vez, estabelece que esses boletos não devem ser reconhecidos como títulos de crédito (visão esta, inclusive da própria legislação brasileira) por não obedecerem aos requisitos instituídos pela lei que legisla sobre os mesmos, sendo, muitas das vezes, desprovidos de qualquer suporte financeiro ou origem mercantil, o que os impossibilita de sofrerem protesto. Logo, há quem defenda que os boletos sugerem um titulo, porém não o configuram, são emitidos por atos unilaterais, não representam titulo extrajudicial, uma vez que não vêm elencados no Art. 585 do CPC, que traz um rol taxativo dos títulos executivos extrajudiciais e também não possui forma executiva.

Ana Paula da Silveira, ao citar Frazzio Júnior, afirma que:

“O boleto bancário não é título de crédito, mas documento compensável e destinado a servir como meio de cobrança de valores líquidos e certos, contratados e aceitos. Portanto, é imprestável às finalidades do protesto (apresentação do título para pagamento e constituição em mora), se não se evidenciar a remessa da duplicata para aceite do sacado e sua retenção ilícita” (FRAZZIO JUNIOR, p. 224; apud SILVEIRA, p. 14)

Existe inclusive jurisprudência de diversos tribunais do Brasil, que esclarece acerca dessa temática podendo-se citar o exemplo do Tribunal de Minas Gerais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O boleto bancário não foi alçado à categoria de título executivo extrajudicial, mas o protesto por indicação da duplicata por aquele representada é expressamente autorizado por lei, exigindo-se, apenas, a comprovação da entrega das mercadorias ou serviços que suprem o aceite. 2. Deve ser deferida a inicial da execução que apresenta os documentos pertinentes ao protesto por indicação e a prova da entrega das mercadorias ou serviços. [[5]](#footnote-5)

Vem ocorrendo à prática, por parte dos bancos, de protestar os boletos como se os mesmos fossem duplicatas, por meio de protesto de indicação, contudo, há quem defenda tratar-se de uma pratica ilegal e de má-fé, uma vez que para que ocorra a indicação do protesto, é necessária a remessa e retenção da duplicata, além do comprovante de entrega da duplicata ao devedor e não devolução da mesma por ele. Da mesma forma, que os boletos também não podem ser reconhecidos como duplicatas, pois não dispõem dos requisitos necessários, de acordo com a Lei 5.474/68.

Contudo, há de se analisar ainda, acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) decidindo pela possibilidade do protesto por indicação do boleto bancário, entendimento esse dominante nos tribunais.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DUPLICATA NÃO ACEITA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5.474/68. PRESENTES. 2. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ART. 614, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A execução de duplicata não aceita, para que possa ser promovida, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) protesto mediante indicação do credor do título, nos termos do artigo 14 da Lei 5.474/68; b) acompanhamento de documento hábil a demonstrar a entrega e o recebimento da mercadoria. Assim, inexiste irregularidade na execução de duplicata não aceita, cujo protesto por indicação foi realizado com base em informações de boleto bancário, acompanhada de prova da entrega e recebimento da mercadoria, assim como das duplicatas que foram retidas pela empresa devedora. 2. Não é inepta a inicial acompanhada de demonstrativo de débito atualizado do débito que seja suficiente para o devedor exercer seu direito de defesa, inexistindo, assim, qualquer violação ao art. 614, II, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível 417109-7, Rel. Desembargador Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 27/06/2007)[[6]](#footnote-6)

Ao considerar-se que boleto não representa um titulo e não poderia haver protesto, haja vista que não foi emitido nenhum título, os quais necessitam de condições legais que acabam tornando certa e líquida a obrigação. Segundo Tatiana Correa Teixeira, em seu artigo “Protesto Cambial indevido dos boletos bancários”:

É ilegal e abusivo o apontamento e o protesto de meros boletos bancários, violando o principio da boa-fé objetiva que deve amparar as relações jurídicas e sua emissão indevida acarreta um desequilíbrio social, uma vez que qualquer pessoa poderá ver seu direito lesado com repercussão social. Desta forma, aquele que for o responsável pelo apontamento, nos casos em que o protesto não se efetivasse, e pelo protesto, se indevido, deve responder pelos danos que causar, em razão da apresentação de títulos inaptos para protesto, cujo fundamento legal esta previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Podendo haver necessidade de ressarcimento dos danos morais e matérias da vitima e isso deverá ser analisado no caso concreto, mas de qualquer forma se ocorrer o protesto o dano moral deverá existir em face do abalo sentimental e psicológico causado ao devedor ou suposto devedor (p. 6).

Questiona, ainda, a situação dos protestos, que é regido pela Lei 9.492/97, e cuja finalidade é evidenciar o não cumprimento da obrigação.
Reforçando, também, a posição defendida pela maioria dos doutrinadores referente a não identificação dos boletos bancários como títulos de crédito, por serem atípicos.

Uma vez que analisa que os boletos apenas indicam um título de crédito, mas não se encaixam como um tipo de título de credito. Sendo, desse modo, os tais protestos abusivos e ilegais, violando o principio da boa-fé objetiva e gerando, principalmente, certo desequilíbrio social em virtude de ter o credor seu direito lesionado.

O PROCON, nesse sentido, segue essa mesma linha, afirmando ser a prática de cobrança de boleto bancário como título extrajudicial ilegal e abusiva. Pois vai de encontro com o disposto no Código do Consumidor; afirmando, nesse sentido, que o custo do contato caberia à instituição financeira, e não ao consumidor. O que é sustentado também pela SIEEESP, entendendo a mesma, todavia, que há uma possibilidade de protesto, que seria aquele realizado através da emissão de duplicata.

A verdade é que os boletos bancários surgiram como forma de instrumento facilitador da vida dos cidadãos diante da correria do dia-a-dia e das relações socais, buscando possibilitar a prática de ações comerciais mais rápidas e ágeis, como pagamento de forma mais simples, que pode ser realizado em qualquer instituição bancária ou até mesmo em sua própria residência, por exemplo.

**CONCLUSÃO**

Os títulos de credito datam da Idade Média, período em que nascem as primeiras cidades e com o surgimento do Direito Comercial, as trocas tornou-se mais intensas e fortaleceram as relações comerciais e as operações de cambio, os quais segundo o novo Código Civil Brasileiro são definidos como sendo o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, e somente produzirá efeitos ao preencher os requisitos legais.

É notório que o estudo dos títulos de crédito representa fundamental importância, sobretudo devido a enorme praticidade, haja vista que os mesmo são vastamente utilizados no cotidiano, ao servirem para melhor utilização dos capitais viventes. Bem como, viu-se também a necessidade de proteção aos sujeitos das relações comerciais, e essa necessidade ditou os alicerces que regulamentam o novo Direito do Consumidor, o qual prima pela defesa dos interesses principalmente dos mais fracos dentro da relação de consumo, adotando previsão legal, por meio do Código de Defesa do Consumidor onde se reuniu as regras que disciplina essa relação, pautando-se em princípios básicos de boa-fé, solidariedade, equilíbrio, proteção a práticas abusivas entre outros.

E ao tratar-se dos boletos bancários, não são totalmente pacíficos os posicionamentos, existindo muita divergência doutrinária e jurisprudencial em relação ao boleto bancário. Alguns defendem que o documento não representa um título de crédito, uma vez que não possui os elementos necessários para considerar o mesmo como tal e também não poder ser tido como um título executivo extrajudicial e nem mesmo ser empregado no respaldo de ação executiva, pois não estão aludidos no art. 585 do Código de Processo Civil ou em qualquer outra legislação especial que determine uma previsão análoga. Entretanto, ressalta-se, que a doutrina vigente, considera os boletos como um tipo de título de crédito. E também a jurisprudência não é uníssona quanto a esse posicionamento admitindo o protesto por indicação, por exemplo.

Contudo, percebe-se que essa temática ainda vai geras inúmeros questionamentos, porém se considerar-se, nos boletos bancários, a ausência do titulo de executividade, os credores da relação comercial seriam beneficiados uma vez que não seria incumbida ao devedor a realização de protesto ou ação de cobrança em posterior inadimplemento, pois a falta previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que lhe confira o atributo da executividade.

**REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO**

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa – 12 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini et all. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor:** Comentado pelos autores do Anteprojeto, 3 ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

**GUIA DO CONSUMIDOR DO PROCON** (2003). Disponível em: <[www.pbh.gov.br/procon/guia.htm](http://www.pbh.gov.br/procon/guia.htm)>. Acesso em: 23, abr., 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0702.07.389488-4/002** Rel. Desembargador Mota e Silva. Câmaras Cíveis Isoladas/18ª Câmara Cível. 22/02/2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=46&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=execução e duplicata e boleto e bancário&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa =Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

PROCON. **Entendimento do PROCON/PR sobre a cobrança de taxa de emissão boletos de cobrança bancária**. Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/arquivos/File/entendimento\_cobranca.pdf>. Acesso em: 18, fev., 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** – 3 ed. ver. E atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SIEEESP. **Protesto de boleto bancário**. Disponível em: <<http://www.sieeesp.org.br/userfiles/file/boletobancario.pdf>>. Acesso em: 18, fev., 2014.

SILVEIRA, Ana Paula. **A executividade do boleto bancário**. Disponível em: < http://www.impetus.com.br/data/jpf\_article/145/file/aexecutividadedoboletobancario.pdf>.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **Código do Consumidor Comentado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

STJ. **Decisão**: o boleto bancário pode ser usado para propor ação de execução. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101267> . Acesso em: 18, fev., 2014.

TEIXEIRA, Fernando Moreira Drummond. **O protesto do boleto bancário e a responsabilidade das instituições financeiras**. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao../mestrado/dissertacoes/2011/fernandomoreiradrummondteixeiraprotestoboletobancarioresponsabilidadeinstituicoesfinanceiras.pdf>>. Acesso em: 14, fev., 14.

TEIXEIRA, Tatiana Correa. **O protesto cambial indevido dos boletos bancários**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D8-11.pdf>>. Acesso em: 14, fev., 14.

TJMG. **Apelação Cível 1.0024.10.121466-6/001**, Rel. Desembargador Cabral da Silva, Câmaras Cíveis Isoladas/10ª Câmara Cível, DJ 05/07/2011. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.10.121466-6/001. Rel. Desembargador Cabral da Silva. Câmaras Cíveis Isoladas/10ª Câmara Cível. DJ 05/07/2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=46&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=execução e duplicata e boleto e bancário&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa>.

1. Paper apresentado à disciplina de Processo de Conhecimento II do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do quinto período do curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do quinto período do curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-3)
4. Professor da UNDB. [↑](#footnote-ref-4)
5. TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.121466-6/001, Rel. Desembargador Cabral da Silva, Câmaras Cíveis Isoladas/10ª Câmara Cível, DJ 05/07/2011. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.10.121466-6/001. Rel. Desembargador Cabral da Silva. Câmaras Cíveis Isoladas/10ª Câmara Cível. DJ 05/07/2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=46&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=execução e duplicata e boleto e bancário&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa> [↑](#footnote-ref-5)
6. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.07.389488-4/002 Rel. Desembargador Mota e Silva. Câmaras Cíveis Isoladas/18ª Câmara Cível. 22/02/2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=46&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=execução e duplicata e boleto e bancário&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa =Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. [↑](#footnote-ref-6)